



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1344/2025

Assunto: Recurso interposto pela empresa VANIA OLIVEIRA DE BAIRROS, CNPJ: 08.219.056/0001-43, protocolado dia 13/10/2025, dentro do prazo legal previsto no item 12.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2025, sendo portanto, tempestiva e passível de análise pela Administração.

Setores interessados:

Comissão de Licitações – Setor de Licitações e Contratos – SLC; Secretaria Municipal de Administração – SMA; Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária – SMAP; Secretaria Municipal de Obras e Trânsito – SMOT; Município de Paraíso do Sul – RS.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso interposto pela empresa VANIA OLIVEIRA DE BAIRROS, CNPJ: 08.219.056/0001-43, no qual a recorrente solicita, centralmente, o reexame da decisão de inabilitação da empresa e a anulação da habilitação da empresa VGS TERRAPLANAGENS E LOGISTICA LTDA, CNPJ: 50.112.489/0001-61.

A empresa vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 08/2025, VGS TERRAPLANAGENS E LOGISTICA LTDA, CNPJ: 50.112.489/0001-61, apresentou, também tempestivamente, conforme prazo estabelecido em edital, as Contrarrazões acerca do Recurso sofrido no certame.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, salientamos que o edital licitatório faculta aos licitantes a opção de usufruir de benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006 às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP. O benefício referido é o empate ficto que, na Lei Federal nº 14.133/2021, é um benefício que permite que Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP possam cobrir o lance vencedor em uma licitação, desde que sua proposta inicial esteja dentro da margem de diferença estabelecida, caso a proposta melhor classificada não tiver sido apresentada por uma ME ou EPP.

Para fazer o uso do benefício, o edital de licitação prevê que as empresas interessadas deverão realizar os seguintes procedimentos:

a. Declarar, sob as penas da Lei, que se enquadram nas hipóteses do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, clicando no campo próprio previsto na tela de envio das propostas da plataforma licitatória BNC. (item 5.1.1 do edital)

b. A condição de Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, para efeito do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, deverá ser comprovada, mediante apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede do licitante onde conste o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempresa – ME. [...] (itens 5.1.2 e 9.1.2.1 do edital)

c. A empresa que pretender obter tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar 123/2006, e suas alterações, declaradas ME ou EPP, deverão necessariamente apresentar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL
Secretaria Municipal de Administração
Setor de Compras e Licitações

Declaração que se enquadra como Microempresa – ME e/ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, [...] (item 9.1.2.2).

A Declaração de Enquadramento como ME/EPP é um documento autodeclaratório no qual a licitante afirma o enquadramento no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 para fins de tratamento diferenciado/simplificado. Salientamos que o edital não exige a assinatura do contador da empresa nesse documento.

Já a Certidão Simplificada é o documento oficial emitido por órgão público (Junta Comercial), que comprova formalmente o enquadramento jurídico da empresa, dando segurança jurídica ao processo.

Ressaltamos também que o Pregão Eletrônico nº 08/2025 não se rege por inversão de fases, modalidade em que a fase de habilitação antecede as fases de apresentação de propostas e julgamento. São exigidos e analisados os documentos de habilitação exclusivamente das licitantes com a proposta mais bem classificada. Reiterando que os documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, após serem convocados, deverão estar dentro do seu período de validade.

Seguindo para os trâmites processuais da sessão pública, informamos que todos os participantes na disputa do Lote 2 (o qual sofreu interposição de recurso) declararam no sistema BNC o enquadramento como ME/EPP, o que garantiu a todos os participantes automaticamente o benefício de tratamento simplificado para empresas enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Após encerrada a disputa de lances, a empresa VANIA OLIVEIRA DE BAIRROS, autodeclarada ME/EPP no campo próprio do sistema, sagrou-se detentora da melhor oferta, não havendo oportunidade de outras empresas classificadas cobrirem o lance vencedor, pois o mesmo fora ofertado por uma ME/EPP, usufruindo portanto do benefício.

A empresa classificada em primeiro lugar foi então convocada a apresentar, dentro do prazo estabelecido em edital, os documentos de habilitação e a proposta de preços realinhada, para que fosse realizada a verificação e análise documental pela Comissão de Licitação, conforme art. 59, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021. Decorrido o prazo de envio, constatou-se que a licitante recorrente deixou de anexar no sistema a Certidão Simplificada, documento oficial indispensável para comprovação de enquadramento como ME/EPP, o que acarretou a inabilitação justificada da mesma, conforme item 9.4 do edital.

Prosseguindo o rito procedimental, a pregoeira entrou em contato com a licitante VGS TERRAPLANAGENS E LOGISTICA LTDA, classificada em segundo lugar no Lote 2, a fim de negociar um menor preço por meio do chat no sistema, e então foi convocada a apresentar os documentos de habilitação e proposta realinhada no sistema, no prazo estabelecido em edital. A licitante, antes de encerrado o prazo inicial de envio dos documentos, conforme item 10.1.1 do edital, solicitou mediante mensagem no chat do lote, a prorrogação do prazo (ação esta facultada a todos os licitantes que a solicitassem tempestivamente, conduta que a recorrente não adotou). O pedido foi deferido pela pregoeira e, devido ao iminente encerramento do horário de expediente, o prazo foi prorrogado até a manhã do próximo dia útil. Decorrido o prazo e retornada a sessão, a Comissão de Licitações analisou os documentos de habilitação anexados no sistema. Foi verificada a autenticidade dos respectivos e, conforme cláusulas editalícias, estando todos dentro do prazo de validade, constatou-se assim a aptidão da empresa às condições habilitatórias do edital.

Após declarados os vencedores, foi oportunizado aos interessados a manifestação de intenção de recurso perante os resultados habilitatórios, onde a empresa VANIA OLIVEIRA DE BAIRROS manifestou recursos: contra o ato de inabilitação da mesma, afirmando não ter usufruído



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Compras e Licitações

de benefício como ME/EPP pela Lei Complementar nº 123/2006, deste modo isentando-a de apresentar a Certidão Simplificada junto aos demais documentos de habilitação; e contra a habilitação da empresa VGS TERRAPLANAGENS E LOGISTICA LTDA, inferindo violação à Lei 14.133/2021, ruptura do princípio de isonomia entre os licitantes, por entrega de documentos emitidos após o prazo para entrega dos mesmos.

Como já informado anteriormente, a empresa VGS TERRAPLANAGENS E LOGISTICA LTDA apresentou todos os documentos de habilitação válidos, dentro do prazo legal, após convocada, conforme art. 59 § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, seguindo a ordem procedimental tradicional da referida lei.

Acerca do uso de benefícios concedidos à Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, também fica claro que a empresa VANIA OLIVEIRA DE BAIRROS só estaria isenta de apresentação de Certidão Simplificada (itens 5.1.2 e 9.1.2.1 do edital) caso não tivesse se autodeclarado enquadrada como ME/EPP no sistema, o que oportunizaria aos demais participantes a chance de ofertar um último lance para tentar arrematar o lote no final da disputa de lances. Por ter se autodeclarado ME/EPP, a recorrente garantiu a posse da melhor classificação através do benefício já citado, exigindo portanto a comprovação mediante documento oficial, emitido na Junta Comercial da sede da licitante, para confirmação do enquadramento jurídico da mesma.

III. DA CONCLUSÃO

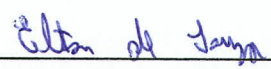
Após Parecer Jurídico acerca do caso, esta Comissão de Licitação decidiu por não acolher o recurso manifestado, sustentando que a primeira colocada deixou de anexar documento indispensável para sua habilitação dentro do prazo legal, acarretando a inabilitação justificada da mesma, bem como a empresa segunda classificada realizou a entrega de todos os documentos com períodos de validade válidos, dentro do prazo legal estabelecido em edital, estando apta no certame.

Conforme item 12.6 do edital: O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos (art. 165 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Logo, encaminhamos este documento ao Prefeito Municipal, Sr. Claiton Cléo Müller, solicitando sua decisão sobre o supracitado, no prazo indicado.

Paraíso do Sul, RS, 24 de Outubro de 2025.


Jaqueline Duarte
Agente Administrativo
Matrícula: 1034-0


Elton Luiz Camargo de Souza
Agente Administrativo Auxiliar
Matrícula: 973-3


Ivandro Cesar Agne
Agente Administrativo Auxiliar
Matrícula: 489-8

COMISSÃO DE LICITAÇÕES